



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

Sessão de 21/novembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.065

Processo nº 10283-003150/91-56

Recorrente TH ALMEIDA & CIA LTDA.

Recorrid a IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-582

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, vencidos os Conselheiros Ronaldo Lindimar José Marton, relator, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e José Alves da Fonseca. Designado para redigir a resolução o Conselheiro José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente.

Jose Sotero Telles de Menezes
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator designado.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional,

VISTO EM

SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e a Suplente ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

R. Marton

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.065

RESOLUÇÃO Nº 302-0.582

RECORRENTE: TH ALMEIDA & CIA LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fl. 6, em conferência final de manifesto, cujo respectivo TERMO encontra-se às fls. 5, foi constatada a falta de quatorze volumes, tendo sido exigido do transportador o pagamento do I.I. e da multa prevista no art. 521, II, d, do R.A.

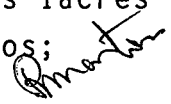
Em sua impugnação, de fls. 25/27, a autuada alega que, de acordo com o "Mapa de Fechamento de Descarga" (anexado à impugnação), a falta mencionada diz respeito à "desova" do contêner 440244-9, descarregado no Porto de Manaus, sendo que o mencionado contêner foi efetivamente recebido pela impugnante, devidamente lacrado e sem indícios de violação de seus lacres originais, e que a falta de volumes descarregados de contêneres devidamente lacrados e sem indícios de violação de seus dispositivos de segurança não é de responsabilidade do transportador ou de seu agente.

Não consta dos autos prova de que o mencionado contêner tenha sido descarregado com os lacres intactos; segundo o MAPA DE FECHAMENTO DE DESCARGA, a "desova" foi realizada diretamente do contêner para o caminhão da firma.

A Inspeção da Receita Federal no Porto de Manaus julgou a ação fiscal procedente. (fls. 31/32).

Em 6/agosto/91 a autuada tomou ciência da decisão de primeira instância, tendo apresentado recurso a este Conselho de Contribuintes em 29/agosto/91 (fls. 34/43), alegando, em síntese, que:

- a) ao ser descarregado em Manaus, o referido contêner estava, como enfatizado na defesa apresentada, com seus dispositivos de segurança em perfeitas condições, com seus lacres intactos, sem qualquer indício de que tivessem sido violados;



- b) os contêneres transportados sob o regime house to house são "estufados" ou "enchidos" no estabelecimento do próprio exportador/embarcador, sob sua inteira responsabilidade, sendo entregues aos transportadores marítimos devidamente lacrados;
- c) porisso, se o contêner é descarregado no porto de destino sem indícios de haverem sido violados seus dispositivos de segurança, a diferença entre a quantidade de seu interior e a regularmente manifestada leva à conclusão de que a falta não teria ocorrido durante a travessia marítima;
- d) certamente isso é o que ocorreu no presente caso, não respondendo por essa falta o transportador marítimo, na forma prevista no art.. 20 da Lei nº 6.288/75;
- e) a decisão recorrida argumenta que a falta é imputável ao transportador, cuja responsabilidade decorreria da emissão do conhecimento marítimo;
- f) todavia, as indicações constantes dos conhecimentos de transporte, no que se referem a quantidade de volumes postos a bordo, gozam de presunção de veracidade, sendo que essa presunção cede diante de prova em contrário;
- g) em casos semelhantes este Conselho tem descaracterizado a responsabilidade do transportador.

É o relatório.

Rmanton

[Handwritten mark]

V O T O V E N C E D O R

Proponho a preliminar de diligência à Repartição de Origem para que se busque esclarecer os seguintes pontos:

- 1) Os lacres de origem nºs 0001029 e 0001055 foram rompidos no momento da desova do container nº 440.244-9?
- 2) Existe termo de avaria da descarga do container (quando o container é retirado do navio)?
- 3) Juntar termo de avaria da descarga.
- 4) Juntar folha de descarga do container (quando o container é desovado).

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator designado.

V O T O V E N C I D O

Trata-se de falta de volume, constatado em conferência final de manifesto.

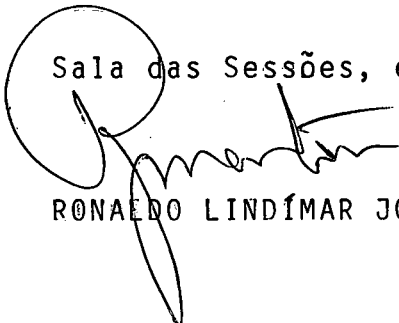
A recorrente alega que o contener foi transportado sob cláusula house to house, e que o mesmo foi entregue com os lacres originais intactos.

Não existe prova nos autos de que os lacres realmente estivessem intactos, por ocasião da entrega do contener; no entanto, esse fato é irrelevante para deslinde da questão.

Conforme dispõe a legislação citada no Auto de Infração e na decisão recorrida, a responsabilidade tributária pela falta de volumes, constatada em conferência final de manifesto, é do transportador.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 478, § 1º, VI, do Regulamento Aduaneiro, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.



RONALDO LINDÍMAR JOSÉ MARTON - Conselheiro.